



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 72, de 2018, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para atualizar sua denominação para Estatuto da Pessoa Idosa.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 72, de 2018, que, nos termos de sua ementa, altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para atualizar sua denominação para Estatuto da Pessoa Idosa, substituindo, assim, a expressão “Estatuto do Idoso”. Para tanto, altera a ementa e o art. 1º daquele diploma legal, de modo a lá inscrever a expressão “Estatuto da Pessoa Idosa”.

Em suas razões, o autor diz da necessidade de utilizar-se expressão não masculinizante (como o é a atualmente usada, “Estatuto do Idoso”) para referir-se a um universo que é, inclusive, majoritariamente feminino. Acrescenta também que o próprio Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa tem pugnado por essa atualização.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão, que decidirá em caráter terminativo sobre a proposição.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matéria atinente à proteção dos direitos da pessoa idosa. Portanto, é regimental o seu exame da proposição.

Tampouco se podem observar óbices de constitucionalidade ou de juridicidade na proposição.

Ao contrário disso, a proposição vem atualizar a legislação, seja para pô-la em consonância com diplomas legais internacionais sobre o tema, seja para atender a reclamos do próprio Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa. Seja pela desejável uniformidade interna à ordem jurídica, seja pela necessidade de simbolizar-se de modo claro e inequívoco as direções que a Lei pretende fazer a sociedade tomar, não se pode senão louvar e apoiar os méritos da proposição.

Faz-se necessário, contudo, a nosso ver, entrar no texto da lei para substituir, de modo generalizado, a expressão “idoso” pela expressão “pessoa idosa”, mudanças sem as quais não se alcançariam a amplitude e a eficácia simbólica almejada pelo autor. Em razão disso, proporemos emenda estendendo a alteração almejada não apenas à expressão Estatuto do Idoso, mas também a todas as ocasiões em que a expressão “idoso” é utilizada fazendo as vezes de “pessoa idosa”.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 72, de 2018, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CDH

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 72, de 2018, a seguinte redação, renumerando-se seu atual art. 3º como art. 4º:

“Art. 3º Substituam-se as expressões “idoso”, “idosos”, “do idoso”, “dos idosos” e “ao idoso”, respectivamente, pelas expressões “pessoa idosa”, “pessoas idosas”, “da pessoa idosa”, “das pessoas idosas” e “à pessoa idosa” em todo o corpo dos artigos 2º, 3º, 4º, 7º, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 55, 56, 57, 58, 60, 62, 65, 66, 70, 71, 74, 79, 80, 84, 87, 90, 97, 98, 99, 101, 102, 103, 104, 105, 107 e 115, bem como no Título IV e em seus Capítulos II e V, todos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.”

Sala da Comissão,

, Presidente da CDH

Romário Faria, Relator – PODEMOS/ RJ